



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86/2025 – EDITAL Nº 124/2025.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS RELACIONADOS A ÁUDIO E VÍDEO DESTINADOS A E.M. PROF. YVONNE MIRAGAIA PERUZZO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

I - PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente pela empresa **VINICIUS DE CASTRO LAUDINO ME (CNPJ: 49.366.143/0001-00)**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra o item nº 10 ofertado pela empresa **SJS EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 48.462.984/0001-59)**, a qual será denominada **RECORRIDA**, por considerar que o produto da marca “MSE” modelo “SA3700(LCDB-3700HD-AN)”, ofertado pela empresa vencedora, não existe em seu rol de equipamentos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite dos recursos administrativos, não havendo a apresentação de contrarrazões por parte de nenhuma das empresas participantes.

III - SÍNTESE DAS RAZÕES DOS MEMORIAIS RECURSAIS.

Pretende a recorrente em suma, reconsiderar a decisão que CLASSIFICOU a empresa **SJS EQUIPAMENTOS LTDA**, alegando que a proposta apresentada pela empresa está induzindo a erro essa Prefeitura, conforme peça recursal que encontra-se anexada a este julgamento em sua íntegra para conhecimento dos interessados, e conforme segue:

“1. Dos Fatos

A ora recorrente participou do certame licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86 / 2025, cujo objeto tratava de: “*AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS RELACIONADOS A ÁUDIO E VÍDEO DESTINADOS A E.M. PROF. YVONNE MIRAGAIA PERUZZO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO*”.

Após a etapa de lances a empresa **SJS EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ 48.462.984/0001-59, sagrou-se vencedora.

A empresa recorrente apresenta intenção de recurso, por considerar que o produto da marca “MSE”, modelo “SA3700(LCDB-3700HD-AN)”, ofertado pela empresa vencedora, não existe em seu rol de equipamentos, como podem conferir em site próprio da marca (<https://msegroup.com.br/product-category/projetores/lcd/>). Caso tenha havido confusão, o que mais se aproxima quanto a nomenclatura deste modelo, é o SA3700(LCDB-3700HD-BA), porém, mesmo assim este e nenhum outro modelo da marca atende às especificações do edital. Vejamos

2. Das Razões Técnicas do Recurso

Senhor Pregoeiro, destaca-se que a empresa **SJS EQUIPAMENTOS LTDA** está induzindo esse Ministério a erro. Uma vez que, **NÃO POSSUI, EM SEU PORTIFOLIO, PRODUTO QUE ATENDA O EDITAL.**

O produto apresentado e ofertado pela empresa declarada vencedora, segundo ela mesma descreveu, da marca “MSE”, modelo “SA3700(LCDB-3700HD-AN) ou SA3700(LCDB-3700HD-BA)”, não atende às necessidades desta Prefeitura e tampouco é SIMILAR ou SUPERIOR ao que foi descrito no Edital.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

O produto apresentado pela empresa SJS EQUIPAMENTOS LTDA, da marca “MSE”, modelo “SA3700(LCDB-3700HD-AN) ou SA3700(LCDB-3700HD-BA)”, não tem condições de atender as necessidades da Prefeitura. Está induzindo, esse órgão público ao erro. Vendendo “gato por lebre”.

Com isso, a empresa declarada vencedora SJS EQUIPAMENTOS LTDA fere o princípio da ISONOMIA e da CONCORRÊNCIA.

Pelas especificações apresentadas na proposta da empresa e pelas características do produto ofertado, as inconsistências, em relação ao que foi especificado, são diversas, conforme veremos abaixo.

Com isso, ao aceitar tal produto, a Prefeitura Municipal de Canguçu/RS se desvinculará do Edital (que fez lei entre as partes) quebrando o princípio da isonomia e da concorrência. Além disso, adquirirá um produto que não atende às necessidades do órgão público.

A continuar tal decisão, caberá representação junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. Vejamos:

ITEM 10 DO EDITAL

ESPECIFICAÇÕES:

PROJETOR MULTIMÍDIA, MÍNIMO 5.000 ANSI LUMENS, FULL HD, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: TECNOLOGIA: - DLP, LCD ou similar; FONTE: - Lâmpada Led; FLUXO: - 5.000 Lúmens ou superior; RESOLUÇÃO: - Full HD/FHD - 1920 x 1080 pixels; PROPORÇÃO: -16:9; DISTÂNCIA DE PROJEÇÃO: - Até 9 metros; TAMANHO DE PROJEÇÃO: - Entre 25 à 300 polegadas; CONTRASTE: - Mínimo 1.000:1; CONEXÕES: - Mínimo: 01 HDMI, 01 USB e VGA; FONTE DE ALIMENTAÇÃO: - 100-240v – 50-60Hz; MÍNIMO DE ITENS QUE DEVEM ESTAR INCLUSOS: - Projetor multimídia; - Cabo(s) de alimentação elétrica; - Driver(s) de instalação (caso se aplique); - Documentação Técnica/Manual do Usuário (caso se aplique); - Termo de Garantia; GARANTIA: - Mínimo 12 (doze) meses.

PRIMEIRA OBSERVAÇÃO:

O objeto oferecido na proposta da empresa vencedora, o PROJETO MULTIMÍDIA da marca “MSE”, modelo “SA3700(LCDB-3700HD-AN)”, descrito em sua proposta comercial, não existe e nem consta em nenhuma pesquisa tal modelo. Em conferência do catálogo enviado pela empresa, verifica-se que houve uma possível fraude, onde a mesma pode ter alterado apenas as informações que lhes interessasse, afim de cumprir com os requisitos do edital.

SEGUNDA OBSERVAÇÃO:

Caso tenha havido um erro de escrita, onde o objeto oferecido na proposta da empresa vencedora, o PROJETO MULTIMÍDIA da marca “MSE”, poderia ter sido o modelo “SA3700(LCDB-3700HD-BA)”, mesmo assim, o mesmo não possui quantidade de lúmens compatível com o descritivo do edital, onde o modelo possui apenas 3.200 lúmens, e não o mínimo de 5.000 lúmens conforme solicita o edital. (vide manual técnico no Anexo I).

TERCEIRA OBSERVAÇÃO:

Enviaremos como ANEXO I o catálogo do modelo “SA3700(LCDB-3700HD-BA)” na qual foi retirado do site da fabricante, modelo este que não cumpre com os requisitos mínimos do edital, e, enviaremos também, como ANEXO II, o catálogo do suposto modelo “SA3700(LCDB-3700HD-AN)” enviado pela empresa vencedora do item 10, modelos este que não existe no rol da empresa fabricante, e que, supostamente houve fraude, onde a empresa vencedora veio a alterar as informações contidas para que pudesse se beneficiar.

Torna-se evidente a incompatibilidade dos equipamentos e características cotados no item 10, pela empresa SJS EQUIPAMENTOS LTDA – marca “MSE”, modelo “SA3700(LCDB-3700HD-AN)”.

Como já dito, tal ato fere o PRINCÍPIO DA ISONOMIA e da CONCORRÊNCIA entre participantes do certame, pois são tratados de forma desigual.

Deste modo, a empresa, inconformada com a decisão proferida por Vossa Senhoria, por considerar que esse pregoeiro foi induzido ao erro, resolve impetrar o presente recurso.

Pelas razões de fato acima descritos e de direito que passa a discorrer.

II DO DIREITO



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA RECORRER

O Recurso Administrativo, como corolário do duplo grau de jurisdição administrativo, do direito de petição, da ampla defesa, do contraditório, com única forma de ser utilizada pelo administrado no intuito de obter reforma de ato administrativo.

[..]

Constituição Federal de 1988:

.....

Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de 4

petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

[..]

Das disposições no ato convocatório para recorrer, item 12:

[..]

12. DOS RECURSOS

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como

microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo

trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada,

isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo

próprio do sistema. [..]

Também a Lei 8.666/93 dispõe:

[..]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º **O recurso será dirigido à autoridade superior**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. **(grifo nosso)**

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

[..]

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 prevê: 5

*“A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”* [destacado aqui].

O concorrente SJS EQUIPAMENTOS LTDA está induzindo essa equipe a erro, pois apresenta produto diverso daquilo que o Edital exige. Podendo causar insatisfação a esse erário público, além de infringir princípios fundamentais de uma licitação pública.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Notadamente o Princípio da ISONOMIA e o princípio DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

O que se tem é o ferimento ao princípio da vinculação ao edital. De fato, segundo o art. 41 da Lei nº 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

E as regras do edital visam justamente a servir de garantia aos princípios da isonomia e da igualdade.

A propósito, Marçal Justen Filho¹ disserta:

[..]

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

[..]

A propósito, o STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame." (RMS 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 12.8.2003).

A jurisprudência se mantém, como provam os seguintes arestos: 6

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III

- Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

Quanto à relevância da atuação da Administração de acordo com os princípios administrativos leciona o Ilustre Professor José Augusto Delgado:

[..]A doutrina contemporânea tem se preocupado, de modo ascendente, no destaque da importância dos princípios como veículo dimensionador da compreensão e da aplicação do direito[...]. São, em síntese, os princípios "preposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado. [...] 7

No mesmo sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Melo:

[..]Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (grifo nosso).[...]

Diante disso, respeitosamente requer-se que Vossa Senhoria reconsidere sua decisão para DESCLASSIFICAR a empresa SJS EQUIPAMENTOS LTDA, a fim de se fazer justiça.

DO PEDIDO

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer:

- a) Seja recebido e acolhido este RECURSO ADMINISTRATIVO, com EFEITO SUSPENSIVO, para ao final reconsiderar a decisão que CLASSIFICOU a empresa SJS EQUIPAMENTOS LTDA. Uma vez que a proposta apresentada pela empresa está induzindo a erro essa Prefeitura;
- b) Que, da mesma forma que a vencedora classificada em primeiro lugar possivelmente apresentou proposta com produto divergente ao descritivo do edital, as demais empresas classificadas na sequência também podem ter cometido o mesmo erro. Portanto, de forma plausível e eficaz, cabe também que sejam verificados os modelos oferecidos pelos mesmos, evitando assim maior desenrolar deste processo;
- c) Caso Vossa Senhoria não entenda que deva reconsiderar tal decisão, que essa peça recursal seja encaminhada ao Superior Hierárquico, na forma de Recurso Hierárquico;
- d) Ao final, se não acolhida as razões de recurso ora apresentadas que, seja remetido ao Tribunal de Contas da União para parecer técnico e deliberação; {...}

IV – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Considerando que a peça recursal trata de aspecto técnico relacionado ao equipamento ofertado já analisado durante a fase de aceitabilidade da proposta pela Secretaria de Educação, o qual restou aprovado, foi solicitada a manifestação da mesma quanto aos argumentos apresentados no recurso.

Através do Ofício nº 2672025-SE a referida Secretaria informou que:

{...}

“IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Inicialmente, cabe ressaltar que esta Comissão de Análise de Amostras assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Secretaria de Negócios Jurídicos, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Passando à análise do alegado pela recorrente, manifestamo-nos conforme segue:

As alegações da recorrente não se sustentam, pois, em diligência, ao acessar o site da fabricante de projetores da marca “MSE”, inclusive por meio do endereço eletrônico



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

indicado pela própria recorrente, é possível verificar que a fabricante oferece o modelo de projetor de imagem LCDB-3700HD-BA, de modo que quando acessado o quesito “especificações” há a versão LCDB-3750HD-AN, o qual, esta última versão atende as especificações exigidas no Edital, principalmente na quantidade de lumens, sendo oferecido 7.500lumens, superior ao exigido no Edital, que é de no mínimo 5.000lumens. Nas imagens extraídas do site oficial da fabricante é possível observar as duas versões oferecidas no site da fabricante MSE, de modo que a versão LCDB-3750HD-AN atende ao Edital:

28/08/2025, 10:18 Projeto de Imagem LCDB-3700HD-BA - MSE Group

Projeto de Imagem LCDB-3700HD-BA

Descrição do Produto	Tecnologia	Especificações
Perguntas Frequentes	Suporte	
Versão:	LCDB-3700HD-BA	LCDB-3750HD-AN
Tecnologia:	LCD	LCD
Matriz:	TFT Polí Silício	TFT Polí Silício
Tipo de Projeção:	Long Throw	Long Throw
Lâmpada:	Osrani	Osrani
GPU:	Quadcore ARM Cortex A53 1.5GHz	Quadcore ARM Cortex A53 1.5GHz
Memória (RAM):	2GB	2GB
Memória (ROM):	Até 32GB	Até 32GB
Resolução Nativa:	HD 1920x1080	HD 1920x1080
Resolução Suportada:	4K	4K
Lumens (lm):	3700lm ANSI	7500 Lumens
Contraste:	15.000:1	15.000:1
Tamanho da Tela:	>300"	>300"
Foco:	Manual	Manual

<https://imgroup.com.br/projeto-de-imagem-lcdb-3700hd-ba/>

Versão constante no site da fabricante MSE que atende ao Edital.

Quantidade de lumens superior ao exigido no Edital.

Site oficial da fabricante.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Portanto, ao nosso entendimento, resta claro que o fabricante MSE possui em seu rol de produtos, equipamento que atenda ao exigido no Edital e consequentemente não há em se alegar que a empresa vencedora apresentou um produto com especificações que não atenda ao Edital.

Mesma conclusão se alcança quando analisamos o catálogo anexado no recurso da recorrente, conforme segue abaixo:

mse
LCDB-3700HD-AN

1080p FULL HD

Prepare-se para uma revolução na projeção de imagens com o Projetor MSE LCDB-3700HD-BA. Este modelo excepcional combina recursos de ponta com um compromisso inabalável com a qualidade, oferecendo uma experiência visual que supera todas as expectativas. Com resolução nativa HD, brilho impressionante e uma série de recursos avançados, o LCDB-3700HD-BA redefine o padrão de excelência em projeção de imagem.

USB
2x Entradas USB
HDMI
2x Entradas HDMI
FORÇA
1x Entrada Cabo de Força 2 Pinos
IN/OUT
1x Entrada Conector AV - RCA
1x Saída de Audio
VGA
1x Entrada VGA
SD
1x Entrada para cartão SD

Resolução Nativa
1080

7.500lumens

Projeções de até 300 polegadas

Luminosidade
Incrível Luminosidade de 7500 Lumens

Contraste
Maior imersão com um contraste de 15.000:1

Cores
Imagens muito mais vivas com 1.67 Bilhões de cores

Vida útil
Sem limites com uma vida útil de até 50.000 horas

Keystone
Sempre angulado com correção de keystone digital

Zoom
Incrível zoom de até 1,6x

Audio
Ouça tudo com um potente autofalante de 5W RMS



Prefeitura Municipal de Birigui

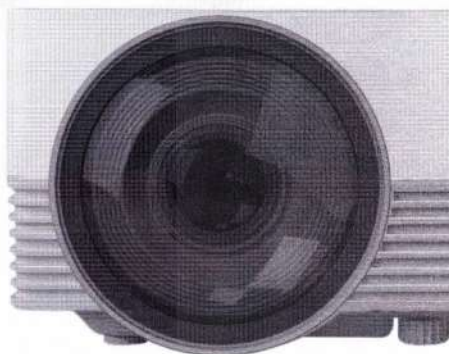
CNPJ 46.151.718/0001-80

mse

Luz e Lente

Lumens indicam brilho, importante em ambientes claros. Lentes de qualidade garantem nitidez, com correção de distorção. Vidro premium reduz dispersão de luz.

Zoom e ajustes manuais na lente oferecem versatilidade. Resumindo, luz intensa e lente de qualidade são essenciais para projeções envolventes.



Especificações de Projeção

Resolução Nativa	1920 x 1080 pixels	Ajuste de zoom (Digital)	1x - 1,6x
Resolução Suportada	4K (3840 x 2160)	Keystone	±15° Vert
Tecnologia	LCD	Tipo de Lâmpada	LED
Cores	1,67 bilhões	Potência	70W
Brilho	7500Lm no Branco 7500Lm em Colorido	Vida Útil	Normal: 30.000 horas Modo ECO: 50.000 horas
Contraste	15.000:1	Método p/ Projeção	Frontal, Traseira e Teto
Tamanho de Imagem	30 a 300" (Polegadas)		
Distância de Projeção	0,3 a 12 metros		
Aspect Ratio	4:3, 16:9		
Ajuste de Foco	Manual		

7.500lumens

VI – DA DECISÃO.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública manifestamos pela ratificação da aceitação do produto ofertado pela proponente SJS Equipamentos LTDA, tendo em vista que, após diligência realizada, restou comprovado que o produto ofertado pela mesma, encontra-se relacionado no site da fabricante MSE, bem como, atende as especificações mínimas exigidas no Edital.

Salientamos, na ocasião, que resta entendido que o produto ofertado pela empresa SJS Equipamentos LTDA é a versão LCDB-3750HD-AN, conforme verificado no site do fabricante e que qualquer equipamento diferente da citada versão será rejeitado na entrega e a empresa devidamente sancionada.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

V – DO MÉRITO

O recurso será conhecido e julgado, uma vez que o mesmo foi protocolado tempestivamente e reúne condições de sua admissibilidade, cujas as razões recursais **não serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:

Por se tratar de conteúdo exclusivamente técnico, a Secretaria Municipal de Educação foi acionada para que procedesse com a análise das razões recursais e apresentasse sua manifestação, onde decide por não acatar as mesmas.

Diante ao fatos já expostos, ao Pregoeira compete unicamente acatar ao exposto pela requisitante, responsável pela aceitabilidade do item ofertado, ou seja, a Secretaria Municipal de Educação.

Verificou-se, portanto, que todos os requisitos que competem ao Pregoeiro foram cumpridos, bem como respeitados todos os princípios que norteiam as licitações em todos os atos praticados neste certame.

VI – DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a empresa **SJS EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora do item nº 10 do Anexo I**, por ter ofertado objeto que atende às exigências do edital quanto ao parâmetro “lumens”, conforme constatado nas diligências efetuadas pela Secretaria de Educação.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para divulgação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município.

Birigui, aos 11 dias de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA APARECIDA NATAL ZAGO
Data: 12/09/2025 15:43:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Renata Aparecida Natal Zago
Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

SAMANTA PAULA
ALBANI
BORINI:30674619838
Samanta Paula Albani Borini
Prefeita Municipal

Digitally signed by SAMANTA PAULA ALBANI
BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=44434587000112, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3,
ou=(em branco), cn=SAMANTA PAULA ALBANI
BORINI:30674619838
Date: 2025.09.12 16:30:37 -03'00'

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86 / 2025

VINICIUS DE CASTRO LAUDINO ME pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 49.366.143/0001-00, com sede na Av. Centenário, 169, Bairro Jardim Santo Antônio, Tupã/SP – CEP: 17.602-505, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. Vinícius de Castro Laudino, portador do RG nº 44.054.955-3 e do CPF nº 369.597.728-00, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos fáticos e de direito que passa a discorrer.

I DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

1. Dos Fatos

A ora recorrente participou do certame licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86 / 2025, cujo objeto tratava de: *“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS RELACIONADOS A ÁUDIO E VÍDEO DESTINADOS A E.M. PROF. YVONNE MIRAGAIA PERUZZO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO”*.

Após a etapa de lances a empresa SJS EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 48.462.984/0001-59, sagrou-se vencedora.

A empresa recorrente apresenta intenção de recurso, por considerar que o produto da marca “MSE”, modelo “SA3700(LCDB-3700HD-AN)”, ofertado pela empresa vencedora, não existe em seu rol de equipamentos, como podem conferir em site próprio da marca (<https://msegroup.com.br/product-category/projetores/lcd/>). Caso tenha havido confusão, o que mais se aproxima quanto a nomenclatura deste modelo, é o SA3700(LCDB-3700HD-BA), porém, mesmo assim este e nenhum outro modelo da marca atende às especificações do edital. Vejamos

2. Das Razões Técnicas do Recurso

Senhor Pregoeiro, destaca-se que a empresa SJS EQUIPAMENTOS LTDA está induzindo esse Ministério a erro. Uma vez que, **NÃO POSSUI, EM SEU PORTIFOLIO, PRODUTO QUE ATENDA O EDITAL.**

O produto apresentado e ofertado pela empresa declarada vencedora, segundo ela mesma descreveu, da marca “MSE”, modelo “SA3700(LCDB-3700HD-AN) ou

SA3700(LCDB-3700HD-BA)”, não atende às necessidades desta Prefeitura e tampouco é SIMILAR ou SUPERIOR ao que foi descrito no Edital.

O produto apresentado pela empresa SJS EQUIPAMENTOS LTDA, da marca “MSE”, modelo “SA3700(LCDB-3700HD-AN) ou SA3700(LCDB-3700HD-BA)”, não tem condições de atender as necessidades da Prefeitura. Está induzindo, esse órgão público ao erro. Vendendo “gato por lebre”.

Com isso, a empresa declarada vencedora SJS EQUIPAMENTOS LTDA fere o princípio da INSONOMIA e da CONCORRÊNCIA.

Pelas especificações apresentadas na proposta da empresa e pelas características do produto ofertado, as inconsistências, em relação ao que foi especificado, são diversas, conforme veremos abaixo.

Com isso, ao aceitar tal produto, a Prefeitura Municipal de Canguçu/RS se desvinculará do Edital (que fez lei entre às partes) quebrando o princípio da isonomia e da concorrência. Além disso, adquirirá um produto que não atende às necessidades do órgão público.

A continuar tal decisão, caberá representação junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. Vejamos:

ITEM 10 DO EDITAL

ESPECIFICAÇÕES:

PROJETOR MULTIMÍDIA, MÍNIMO 5.000 ANSI LUMENS, FULL HD, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: TECNOLOGIA: - DLP, LCD ou similar; FONTE: - Lâmpada Led; FLUXO: - 5.000 Lúmens ou superior; RESOLUÇÃO: - Full HD/FHD - 1920 x 1080 pixels; PROPORÇÃO: -16:9; DISTÂNCIA DE PROJEÇÃO: - Até 9 metros; TAMANHO DE PROJEÇÃO: - Entre 25 à 300 polegadas; CONTRASTE: - Mínimo 1.000:1; CONEXÕES: - Mínimo: 01 HDMI, 01 USB e VGA; FONTE DE ALIMENTAÇÃO: - 100-240v – 50-60Hz; MÍNIMO DE ITENS QUE DEVEM ESTAR INCLUSOS: - Projetor multimídia; - Cabo(s) de alimentação elétrica; - Driver(s) de instalação (caso se aplique); - Documentação Técnica/Manual do Usuário (caso se aplique); - Termo de Garantia; GARANTIA: - Mínimo 12 (doze) meses.

•PRIMEIRA OBSERVAÇÃO:

O objeto oferecido na proposta da empresa vencedora, o PROJETOR MULTIMÍDIA da marca “MSE”, modelo “SA3700(LCDB-3700HD-AN)”, descrito em sua proposta comercial, não existe e nem consta em nenhuma pesquisa tal modelo. Em conferência do catálogo enviado pela empresa, verifica-se que houve uma possível fraude, onde a mesma pode ter alterado apenas as informações que lhes interessasse, afim de cumprir com os requisitos do edital.

•SEGUNDA OBSERVAÇÃO:

Caso tenha havido um erro de escrita, onde o objeto oferecido na proposta da empresa vencedora, o PROJETOR MULTIMÍDIA da marca “MSE”, poderia ter

sido o modelo “SA3700(LCDB-3700HD-BA)”, mesmo assim, o mesmo não possui quantidade de lúmens compatível com o descritivo do edital, onde o modelo possui apenas 3.200 lúmens, e não o mínimo de 5.000 lúmens conforme solicita o edital. (vide manual técnico no Anexo I).

• **TERCEIRA OBSERVAÇÃO:**

Enviaremos como ANEXO I o catálogo do modelo “SA3700(LCDB-3700HD-BA)” na qual foi retirado do site da fabricante, modelo este que não cumpre com os requisitos mínimos do edital, e, enviaremos também, como ANEXO II, o catálogo do suposto modelo “SA3700(LCDB-3700HD-AN)” enviado pela empresa vencedora do item 10, modelos este que não existe no rol da empresa fabricante, e que, supostamente houve fraude, onde a empresa vencedora veio a alterar as informações contidas para que pudesse se beneficiar.

Torna-se evidente a incompatibilidade dos equipamentos e características cotados no item 10, pela empresa SJS EQUIPAMENTOS LTDA – marca “MSE”, modelo “SA3700(LCDB-3700HD-AN)”.

Como já dito, tal ato fere o PRINCÍPIO DA ISONOMIA e da CONCORRÊNCIA entre participantes do certame, pois são tratados de forma desigual.

Deste modo, a empresa, inconformada com a decisão proferida por Vossa Senhoria, por considerar que esse pregoeiro foi induzido ao erro, resolve impetrar o presente recurso.

Pelas razões de fato acima descritos e de direito que passa a discorrer.

II DO DIREITO

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA RECORRER

O Recurso Administrativo, como corolário do duplo grau de jurisdição administrativo, do direito de petição, da ampla defesa, do contraditório, com única forma de ser utilizada pelo administrado no intuito de obter reforma de ato administrativo.

[..]

Constituição Federal de 1988:

.....

Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de

petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

[..]

Das disposições no ato convocatório para recorrer, item 12:

[..]

12. DOS RECURSOS

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. [..]

Também a Lei 8.666/93 dispõe:

[..]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º **O recurso será dirigido à autoridade superior**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. **(grifo nosso)**

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

[..]

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 prevê:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”* [destacado aqui].

O concorrente SJS EQUIPAMENTOS LTDA está induzindo essa equipe a erro, pois apresenta produto diverso daquilo que o Edital exige. Podendo causar insatisfação a esse erário público, além de infringir princípios fundamentais de uma licitação pública. Notadamente o Princípio da ISONOMIA e o princípio DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

O que se tem é o ferimento ao princípio da vinculação ao edital. De fato, segundo o art. 41 da Lei nº 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

E as regras do edital visam justamente a servir de garantia aos princípios da isonomia e da igualdade.

A propósito, Marçal Justen Filho¹ disserta:

[..]

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

[..]

A propósito, o STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame." (RMS 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 12.8.2003).

A jurisprudência se mantém, como provam os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

Quanto à relevância da atuação da Administração de acordo com os princípios administrativos leciona o Ilustre Professor José Augusto Delgado:

[..]A doutrina contemporânea tem se preocupado, de modo ascendente, no destaque da importância dos princípios como veículo dimensionador da compreensão e da aplicação do direito[...]. São, em síntese, os princípios "preposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado. [...]

No mesmo sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Melo:

[..]Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (grifo nosso).[..]

Diante disso, respeitosamente requer-se que Vossa Senhoria reconsidere sua decisão para DESCLASSIFICAR a empresa SJS EQUIPAMENTOS LTDA, a fim de se fazer justiça.

DO PEDIDO

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer:

a) Seja recebido e acolhido este RECURSO ADMINISTRATIVO, com EFEITO SUSPENSIVO, para ao final reconsiderar a decisão que CLASSIFICOU a empresa SJS EQUIPAMENTOS LTDA. Uma vez que a proposta apresentada pela empresa está induzindo a erro essa Prefeitura;

b) Que, da mesma forma que a vencedora classificada em primeiro lugar possivelmente apresentou proposta com produto divergente ao descritivo do edital, as demais empresas classificadas na sequência também podem ter cometido o mesmo erro. Portanto, de forma plausível e eficaz, cabe também que sejam verificados os modelos oferecidos pelos mesmos, evitando assim maior desenrolar deste processo;

c) Caso Vossa Senhoria não entenda que deva reconsiderar tal decisão, que essa peça recursal seja encaminhada ao Superior Hierárquico, na forma de Recurso Hierárquico;

d) Ao final, se não acolhida as razões de recurso ora apresentadas que, seja remetido ao Tribunal de Contas da União para parecer técnico e deliberação;

Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla justiça!

Termos em que pede
E espera deferimento.

Tupã/SP, 25 de agosto de 2024.

Vinicius C. Laudino

VINICIUS DE CASTRO LAUDINO ME

VINICIUS DE CASTRO LAUDINO

RG nº 44.054.955-3

CPF nº 369.597.728-00

mse

LCDB-3700HD-BA



Prepare-se para uma revolução na projeção de imagens com o Projetor MSE LCDB-3700HD-BA. Este modelo excepcional combina recursos de ponta com um compromisso inabalável com a qualidade, oferecendo uma experiência visual que supera todas as expectativas. Com resolução nativa HD, brilho impressionante e uma série de recursos avançados, o LCDB-3700HD-BA redefine o padrão de excelência em projeção de imagem.



Resolução Nativa

Conta com uma resolução nativa de 1080p FULL HD



Tamanho de Tela

Projeções de até 300 polegadas



Luminosidade

Incrível Luminosidade de 3200 Lumens ANSI



Contraste

Maior imersão com um contraste de 15.000:1



Cores

Imagens muito mais vivas com 1.67 Bilhões de cores



Vida útil

Sem limites com uma vida útil de até 50.000 horas



Keystone

Sempre angulado com a correção de keystone de 15±



Zoom

Incrível zoom de até 1,6x



Áudio

Ouçá tudo com um potente autofalante de 5W RMS

USB

2x Entradas USB

HDMI

2x Entradas HDMI

FORÇA

1x Entrada Cabo de Força 2 Pinos

IN/ OUT+

1x Entrada Conector AV > RCA

1x Saída de Áudio

VGA

1x Entrada VGA

SD

1x Entrada para cartão SD



Luz e Lente

Lumens indicam brilho, importante em ambientes claros. Lentes de qualidade garantem nitidez, com correção de distorção.

Vidro premium reduz dispersão de luz.

Zoom e ajustes manuais na lente oferecem versatilidade. Resumindo, luz intensa e lente de qualidade são essenciais para projeções envolventes.



Especificações de Projeção

Resolução Nativa	1920 x 1080 pixels
Resolução Suportada	4K (3840 x 2160)
Tecnologia	LCD
Cores	1,67 bilhões
Brilho	3200Lm Ansi no Branco
	3200Lm Ansi em Colorido
Contraste	15.000:1
Tamanho de Imagem	30 a 300" (Polegadas)
Distancia de Projeção	0,3 a 12 metros
Aspect Ratio	4:3, 16:9
Ajuste de Foco	Manual

Ajuste de zoom (Digital)	1x - 1,6x
Keystone	±15° Vert
Tipo de Lâmpada	LED
Potência	70W
Vida Útil	Normal: 30.000 horas
	Modo ECO: 50.000 horas
Método p/ Projeção	Frontal, Traseira e Teto

Conexões

As conexões em um projetor podem incluir Bluetooth e Wi-Fi para conectividade sem fio, USB para praticidade na reprodução de arquivos e atualizações, HDMI para vídeo de alta definição, e VGA, uma opção analógica.

Essas características proporcionam versatilidade e adaptabilidade, atendendo às diversas necessidades de apresentação.



Especificações de Conectividade

Wi-Fi 5	Não
Bluetooth 4.2	Não
Android 13.0	Não
Entrada USB-A	2 Unidades
Entrada USB-B	Não
Entrada USB-C	Não

Entrada RJ45	Não
Saída de Áudio Stereo	Sim
AV / RCA	1 Unidade
Saída de Áudio	1 Unidade
Entrada HDMI	2 Unidades
Receptor Infra-Vermelho	Sim
VGA	1 Unidade



Sons e Dimensão

As especificações de som trazem potência e qualidade dos alto-falantes para um som mais limpo e sem distorções

Já o ruído é nível da ventoinha em decibéis.

O objetivo é alcançar um equilíbrio para uma experiência audiovisual envolvente e tranquila sem que haja qualquer tipo de poluição sonora em sua experiência



Especificações de Som e Dimensões

Áudio	5W RMS
-------	--------

Nível de Ruído	28dB
----------------	------

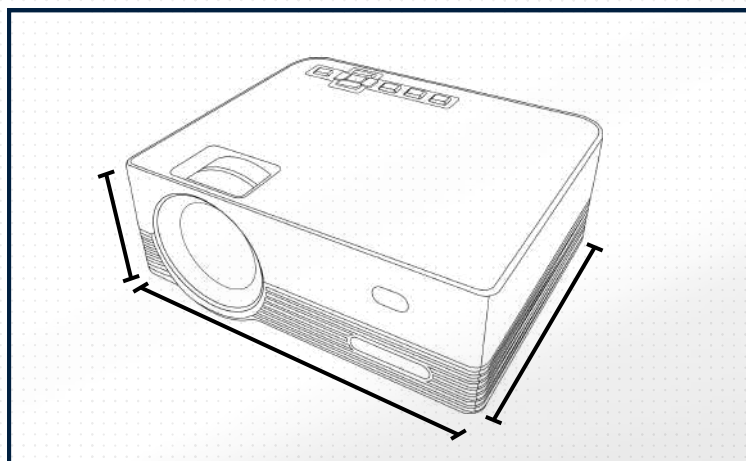
Controle Remoto	Sim
-----------------	-----

Alcance Controle	10 Metros
------------------	-----------

Tensão	Bivolt
--------	--------

Frequencia	50/60 Hz
------------	----------

Slot Kensington	Opcional
-----------------	----------



Dimensões (AxCxL)	95mm x 200mm x 240mm
-------------------	----------------------

Peso	1,2 Kg
------	--------

Formatos de Vídeo Compatíveis

Entrada HDMI

VGA	640 x 480
SVGA	800 x 600
XGA	1024 x 768
WXGA	1280 x 800
	1366 x 768
WXGA+	1440 x 900
WXGA++	1600 x 900
SXGA	1280 x 960
	1280 x 1024
SXGA+	1400 x 1050
WSXGA+	1680 x 1050

UXGA1	1600 x 1200
SDTV (480i/480p)	720 x 480
SDTV (576i/576p)	720 x 576
HDTV (720p)	1280 x 720
HDTV (1080i/1080p)	1920 x 1080
WUXGA	1920 x 1200
2K	2560 x 1440
4K	3840 x 2160

Formatos de Vídeo Compatíveis

Vídeo Componente

SDTV (480i/480p)

720 x 480

SDTV (576i/576p)

720 x 576

HDTV (720p)

1280 x 720

HDTV (1080i/1080p)

1920 x 1080

Vídeo Composto

TV (NTSC)

720 x 480

TV (SECAM)

720 x 576

TV (PAL)

720 x 576

Vídeo RGB Análogo

VGA

640 x 480

SVGA

800 x 600

XGA

1024 x 768

WXGA

1280 x 768

1366 x 768

1280 x 800

WXGA+

1440 x 900

WXGA++1

1600 x 900

SXGA

1152 x 864

1289 x 1024

1280 x 960

SXGA+

1400 x 1050

WSXGA+1

1680 x 1050

UXGA1

1600 x 1200

WUXGA (Reduced Blanking) 1

1920 x 1200

mse

Dispositivos Compatíveis



Notebooks



Tablets



Smartphones



Apple TV



Chromecast



VideoGames

Eficiência Energética das Lâmpadas

Os projetores LCD destacam-se por sua eficiência luminosa superior em comparação com os projetores DLP e 3LCD. Essa vantagem resulta em uma imagem mais vibrante e brilhante, mesmo quando utilizando a mesma potência de lâmpada. A tecnologia LCD utiliza lâmpadas LED, proporcionando uma iluminação mais eficaz. Em contrapartida, os projetores 3LCD e DLP dependem de lâmpadas UHE (Vapor de Mercúrio), o que, por sua vez, limita sua capacidade de produzir imagens tão luminosas quanto as dos projetores LCD. Essa diferença na escolha da fonte de luz destaca a posição favorável dos projetores LCD no cenário da projeção de imagens.

Lâmpadas LED	Lâmpadas UHP	Eficiência de Lumens
50W	100W	3.750 - 4.050Lm
75W	150W	5.400 - 6.200Lm
100W	250W	7.200 - 8.300Lm
125W	300W	9.100 - 10.000Lm
150W	400W	11.300 - 12.000Lm
175W	500W	12.800 - 14.100Lm
200W	650W	15.000 - 16.800Lm

*Os valores acima são aproximados e não absolutos na relação de eficiência energética das lâmpadas



Vida Útil das Lâmpadas

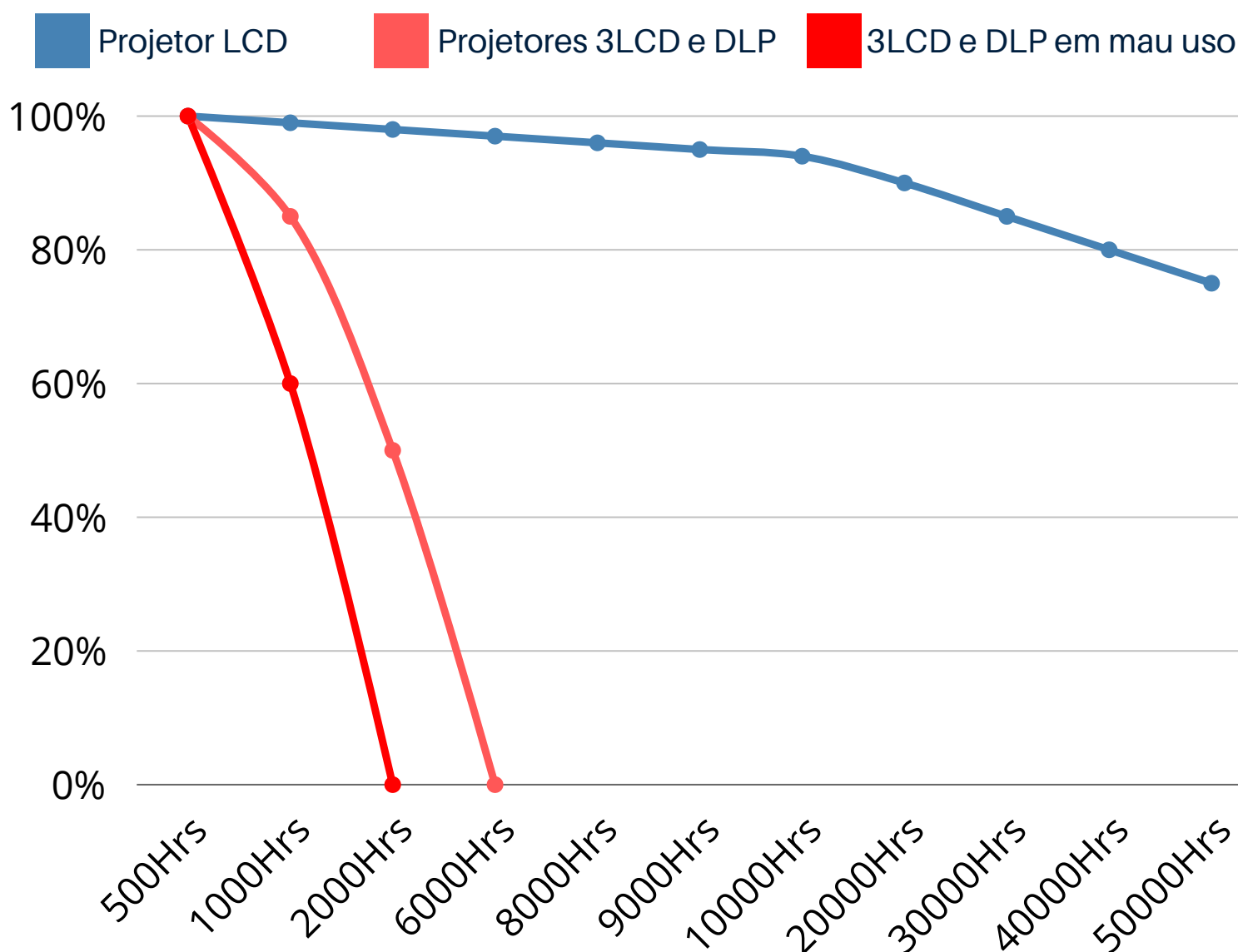
As lâmpadas dos projetores DLP e 3LCD têm uma vida útil estimada entre 4.000 e 6.000 horas, o que equivale a aproximadamente dois anos de uso. Em contraste, os projetores LCD utilizam lâmpadas LED com uma durabilidade estendida de até 50.000 horas, correspondendo a cerca de 17 anos de utilização.

Adicionalmente, para garantir a máxima vida útil dos projetores DLP e 3LCD, é essencial observar uma série de cuidados. Após desligar o equipamento, é recomendável aguardar o resfriamento da lâmpada antes de desconectá-lo da tomada. A negligência desse procedimento pode resultar em uma redução significativa na durabilidade da lâmpada, diminuindo para menos da metade de sua vida útil, ou seja, menos de um ano. Essas práticas cuidadosas são cruciais para otimizar o desempenho e a longevidade das lâmpadas nos projetores.

Tipo de Lâmpada	Vida Útil Máxima	Tempo (8Hrs de uso Diário)
Projektor LCD (LED)	50.000 Hrs	Aprox. 17 Anos
Projektor DLP (UHE)	6.000 Hrs	Aprox. 2 Anos
Projektor 3LCD (UHE)	6.000 Hrs	Aprox. 2 Anos

Constância de Imagem

Os projetores 3LCD e DLP apresentam problemas de amarelamento e perda de brilho ao longo do tempo. O brilho pode diminuir pela metade após 2.000 horas de uso adequado (9 meses) e ainda mais rapidamente, em menos de 1.000 horas (4 meses), sem manutenção preventiva e uso inadequado. Em contraste, os projetores LCD, que utilizam lâmpadas LED, não sofrem com o amarelamento da imagem. A redução de brilho inicia-se após 30.000 horas de uso (10 anos), com uma diminuição de 15%.



mse

LCDB-3700HD-AN



Prepare-se para uma revolução na projeção de imagens com o Projetor MSE LCDB-3700HD-BA. Este modelo excepcional combina recursos de ponta com um compromisso inabalável com a qualidade, oferecendo uma experiência visual que supera todas as expectativas. Com resolução nativa HD, brilho impressionante e uma série de recursos avançados, o LCDB-3700HD-BA redefine o padrão de excelência em projeção de imagem.



Resolução Nativa

Conta com uma resolução nativa de 1080p FULL HD



Tamanho de Tela

Projeções de até 300 polegadas



Luminosidade

Incrível Luminosidade de 7500 Lumens



Contraste

Maior imersão com um contraste de 15.000:1



Cores

Imagens muito mais vivas com 1.67 Bilhões de cores



Vida útil

Sem limites com uma vida útil de até 50.000 horas



Keystone

Sempre angulado com a correção de keystone de 15±



Zoom

Incrível zoom de até 1,6x



Áudio

Ouçá tudo com um potente autofalante de 5W RMS

USB

2x Entradas USB

HDMI

2x Entradas HDMI

FORÇA

1x Entrada Cabo de Força 2 Pinos

IN/ OUT+

1x Entrada Conector AV > RCA

1x Saída de Áudio

VGA

1x Entrada VGA

SD

1x Entrada para cartão SD



Luz e Lente

Lumens indicam brilho, importante em ambientes claros. Lentes de qualidade garantem nitidez, com correção de distorção.

Vidro premium reduz dispersão de luz.

Zoom e ajustes manuais na lente oferecem versatilidade. Resumindo, luz intensa e lente de qualidade são essenciais para projeções envolventes.



Especificações de Projeção

Resolução Nativa	1920 x 1080 pixels
Resolução Suportada	4K (3840 x 2160)
Tecnologia	LCD
Cores	1,67 bilhões
Brilho	7500Lm no Branco
	7500Lm em Colorido
Contraste	15.000:1
Tamanho de Imagem	30 a 300" (Polegadas)
Distancia de Projeção	0,3 a 12 metros
Aspect Ratio	4:3, 16:9
Ajuste de Foco	Manual

Ajuste de zoom (Digital)	1x - 1,6x
Keystone	±15° Vert
Tipo de Lâmpada	LED
Potência	70W
Vida Útil	Normal: 30.000 horas
	Modo ECO: 50.000 horas
Método p/ Projeção	Frontal, Traseira e Teto

Conexões

As conexões em um projetor podem incluir Bluetooth e Wi-Fi para conectividade sem fio, USB para praticidade na reprodução de arquivos e atualizações, HDMI para vídeo de alta definição, e VGA, uma opção analógica.

Essas características proporcionam versatilidade e adaptabilidade, atendendo às diversas necessidades de apresentação.



Especificações de Conectividade

Wi-Fi 5	Não
Bluetooth 5.0	Não
Android 13.0	Não
Entrada USB-A	2 Unidades
Entrada USB-B	Não
Entrada USB-C	Não

Entrada RJ45	Não
Saída de Áudio Stereo	Sim
AV / RCA	1 Unidade
Saída de Áudio	1 Unidade
Entrada HDMI	2 Unidades
Receptor Infra-Vermelho	Sim
VGA	1 Unidade



Sons e Dimensão

As especificações de som trazem potência e qualidade dos alto-falantes para um som mais limpo e sem distorções

Já o ruído é nível da ventoinha em decibéis.

O objetivo é alcançar um equilíbrio para uma experiência audiovisual envolvente e tranquila sem que haja qualquer tipo de poluição sonora em sua experiência



Especificações de Som e Dimensões

Audio 5W RMS

Nível de Ruído 28dB

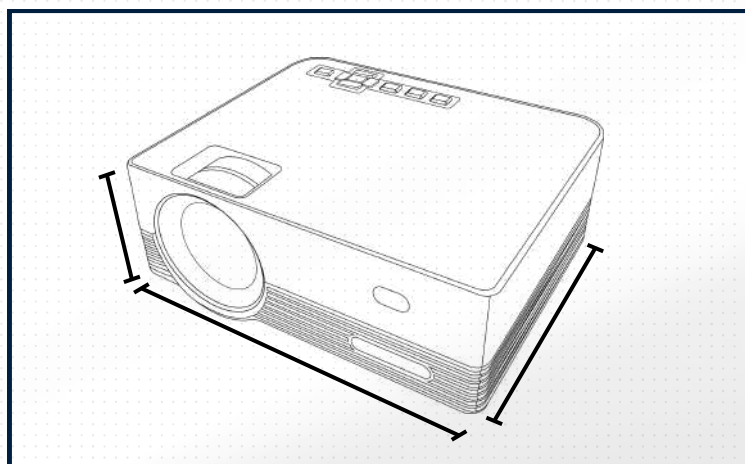
Controle Remoto Sim

Alcance Controle 10 Metros

Tensão Bivolt

Frequencia 50/60 Hz

Slot Kensington Opcional



Dimensões (AxCxL) 95mm x 200mm x 240mm

Peso 1,2 Kg

Formatos de Vídeo Compatíveis

Entrada HDMI

VGA	640 x 480
SVGA	800 x 600
XGA	1024 x 768
WXGA	1280 x 800
	1366 x 768
WXGA+	1440 x 900
WXGA++	1600 x 900
	1600 x 1200
SXGA	1280 x 960
	1280 x 1024
SXGA+	1400 x 1050
WSXGA+	1680 x 1050

UXGA1	1600 x 1200
SDTV (480i/480p)	720 x 480
SDTV (576i/576p)	720 x 576
HDTV (720p)	1280 x 720
HDTV (1080i/1080p)	1920 x 1080
WUXGA	1920 x 1200
2K	2560 x 1440
4K	3840 x 2160

Formatos de Vídeo Compatíveis

Vídeo Componente

SDTV (480i/480p)	720 x 480
SDTV (576i/576p)	720 x 576
HDTV (720p)	1280 x 720
HDTV (1080i/1080p)	1920 x 1080

Vídeo Composto

TV (NTSC)	720x480
TV (SECAM)	720x576
TV (PAL)	720x576

Vídeo RGB Análogo

VGA	640 x 480
SVGA	800 x 600
XGA	1024 x 768
WXGA	1280 x 768
	1366 x 768
	1280 x 800
WXGA+	1440 x 900
WXGA++1	1600 x 900
SXGA	1152 x 864
	1289 x 1024
	1280 x 960
SXGA+	1400 x 1050
WSXGA+1	1680 x 1050
UXGA1	1600 x 1200
WUXGA (Reduced Blanking)1	1920 x 1200

mse

Dispositivos Compatíveis



Notebooks



Tablets



Smartphones



Apple TV



Chromecast



VideoGames

Eficiência Energética das Lâmpadas

Os projetores LCD destacam-se por sua eficiência luminosa superior em comparação com os projetores DLP e 3LCD. Essa vantagem resulta em uma imagem mais vibrante e brilhante, mesmo quando utilizando a mesma potência de lâmpada. A tecnologia LCD utiliza lâmpadas LED, proporcionando uma iluminação mais eficaz. Em contrapartida, os projetores 3LCD e DLP dependem de lâmpadas UHE (Vapor de Mercúrio), o que, por sua vez, limita sua capacidade de produzir imagens tão luminosas quanto as dos projetores LCD. Essa diferença na escolha da fonte de luz destaca a posição favorável dos projetores LCD no cenário da projeção de imagens.

Lâmpadas LED	Lâmpadas UHP	Eficiência de Lumens
50W	100W	3.750 - 4.050Lm
75W	150W	5.400 - 6.200Lm
100W	250W	7.200 - 8.300Lm
125W	300W	9.100 - 10.000Lm
150W	400W	11.300 - 12.000Lm
175W	500W	12.800 - 14.100Lm
200W	650W	15.000 - 16.800Lm

*Os valores acima são aproximados e não absolutos na relação de eficiência energética das lâmpadas



Vida Útil das Lâmpadas

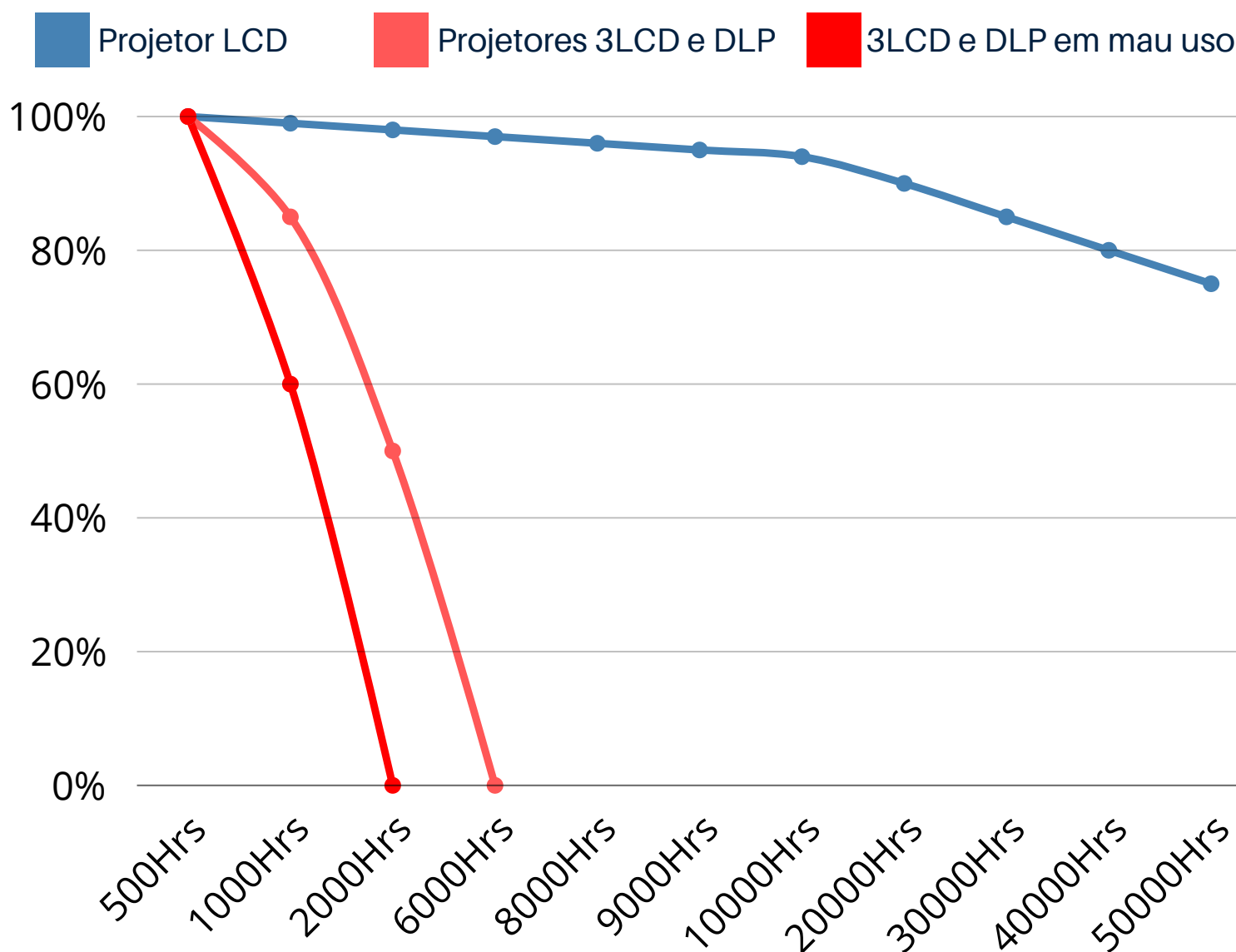
As lâmpadas dos projetores DLP e 3LCD têm uma vida útil estimada entre 4.000 e 6.000 horas, o que equivale a aproximadamente dois anos de uso. Em contraste, os projetores LCD utilizam lâmpadas LED com uma durabilidade estendida de até 50.000 horas, correspondendo a cerca de 17 anos de utilização.

Adicionalmente, para garantir a máxima vida útil dos projetores DLP e 3LCD, é essencial observar uma série de cuidados. Após desligar o equipamento, é recomendável aguardar o resfriamento da lâmpada antes de desconectá-lo da tomada. A negligência desse procedimento pode resultar em uma redução significativa na durabilidade da lâmpada, diminuindo para menos da metade de sua vida útil, ou seja, menos de um ano. Essas práticas cuidadosas são cruciais para otimizar o desempenho e a longevidade das lâmpadas nos projetores.

Tipo de Lâmpada	Vida Útil Máxima	Tempo (8Hrs de uso Diário)
Projektor LCD (LED)	50.000 Hrs	Aprox. 17 Anos
Projektor DLP (UHE)	6.000 Hrs	Aprox. 2 Anos
Projektor 3LCD (UHE)	6.000 Hrs	Aprox. 2 Anos

Constância de Imagem

Os projetores 3LCD e DLP apresentam problemas de amarelamento e perda de brilho ao longo do tempo. O brilho pode diminuir pela metade após 2.000 horas de uso adequado (9 meses) e ainda mais rapidamente, em menos de 1.000 horas (4 meses), sem manutenção preventiva e uso inadequado. Em contraste, os projetores LCD, que utilizam lâmpadas LED, não sofrem com o amarelamento da imagem. A redução de brilho inicia-se após 30.000 horas de uso (10 anos), com uma diminuição de 15%.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Centro de Formação do Professor e Atendimento ao Aluno
"Carmen Martinez Rodrigues"

Rua Anhanguera, 1.155 – Jardim Morumbi – Birigui/SP – CEP: 16.200-067
e-mail: educacao@birigui.sp.gov.br

Ofício nº 267/2.025 - SE

Birigui, 03 de setembro de 2.025

Assunto: Vosso e-mail datado de 29/08/2025 – 9h27min (Pregão Eletrônico nº 86/2.025 – Memoriais de Recurso)

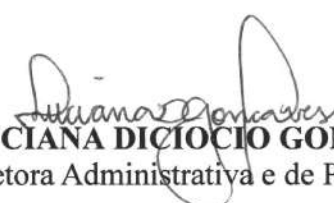
Senhora Pregoeira Oficial,

Em atenção ao documento supra, no qual encaminha as razões do recurso alusivo ao Pregão Eletrônico nº 86/2.025, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS RELACIONADOS A ÁUDIO E VÍDEO DESTINADOS A E.M. PROFª YVONNE MIRAGAIA PERUZZO, referente ao item nº 10 – projetor multimídia, bem como, solicita análise para prosseguimento do processo, segue anexo manifestação ao recurso interposto.

Sem outro particular, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


NATALIA VITORINO GALDEANO
Chefe da Divisão Planejamento/Orçamento


LUCIANA DICÍCIO GONÇALVES
Diretora Administrativa e de Planejamento


FÁBIO MARIANO DA PAZ
Secretário Municipal de Educação

A Sua Senhoria a Senhora
RENATA APARECIDA NATAL ZAGO
Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos
Prefeitura Municipal de Birigui

Prefeitura Municipal de São José

Divisão de Compras, Licitações e Gestão do Contrato

Recebido na data de: 05/09/25

Horário: 09 h : 08 min

Leandro

(Servidor)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO A RECURSO INTERPOSTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2.025

EDITAL Nº 124/2.025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS RELACIONADOS A ÁUDIO E VÍDEO DESTINADOS A E.M. PROF. YVONNE MIRAGAIA PERUZZO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO..

I – PRELIMINARMENTE.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto foi relatado acima.

No dia 20 de agosto de 2.025, às 8h, foi realizada a sessão pública para abertura, recebimento e julgamento das propostas e análise documental das proponentes participantes. Transcorrido os atos e aberto o prazo para manifestação recursal, uma empresa participante do referido pregão eletrônico impetrou intenção de recurso contra a decisão de aceitação da proposta alusivo ao item nº 10 – Projetor Multimídia.

II – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS.

O Recurso foi interposto tempestivamente pela proponente VINICIUS DE CASTRO LAUDINO ME - CNPJ 49.366.143/0001-00, peça devidamente encaminhada pela Sra. Pregoeira, via e-mail, datado de 29 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

agosto de 2.025. Ainda, de acordo com a referida pregoeira, transcorrido o prazo, não houve protocolo de contrarrazões, conforme informado via e-mail, datado de 03/09/2025.

III – DA RAZÃO DO RECURSO E DO PEDIDO.

A recorrente argue, em síntese, que o item nº 10 – Projetor Multimídia, produto da marca “MSE”, modelo “SA3700(LCDB-3700HD-AN)”, ofertado pela empresa SJS Equipamentos Ltda – CNPJ 48.462.984/0001-59, vencedora para o item em questão, não existe no rol de equipamentos da fabricante, como pode ser conferido no site da própria marca (<https://msegroup.com.br/product-category/projetores/lcd/>). Alega ainda que caso tenha ocorrido confusão de nomenclaturas, o que mais se aproxima do modelo proposto é o SA3700(LCDB-3700HD-BA), porém, mesmo assim este e nenhum outro modelo da marca atende às especificações do Edital. Por fim, pede ao pregoeiro reconsiderar a decisão que classificou a empresa SJS Equipamentos Ltda.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Inicialmente, cabe ressaltar que esta Comissão de Análise de Amostras assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, como segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Secretaria de Negócios Jurídicos, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Passando à análise do alegado pela recorrente, manifestamo-nos conforme segue:

As alegações da recorrente não se sustentam, pois, em diligência, ao acessar o site da fabricante de projetores da marca “MSE”, inclusive por meio do endereço eletrônico indicado pela própria recorrente, é possível verificar que a fabricante oferece o modelo de projetor de imagem LCDB-3700HD-BA, de modo que quando acessado o quesito “especificações” há a versão LCDB-3750HD-AN, o qual, esta última versão atende as especificações exigidas no Edital, principalmente na quantidade de lumens, sendo oferecido 7.500lumens, superior ao exigido no Edital, que é de no mínimo 5.000lumens.

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Nas imagens extraídas do site oficial da fabricante é possível observar as duas versões oferecidas no site da fabricante MSE, de modo que a versão LCDB-3750HD-AN atende ao Edital:

29/08/2025, 10:19

Projeto de Imagem LCDB-3700HD-BA - MSE Group

Projeto de Imagem LCDB-3700HD-BA

Descrição do Produto	Tecnologia	Especificações
Perguntas Frequentes	Suporte	
Versão	LCDB-3700HD-BA	LCDB-3750HD-AN
Tecnologia	LCD	LCD
Matriz	TFT Poli Silício	TFT Poli Silício
Tipo de Projeção	Long Throw	Long Throw
Lâmpada	Osram	Osram
GPU	Quadcore ARM Cortex A53 1.5GHz	Quadcore ARM Cortex A53 1.5GHz
Memória (RAM)	2GB	2GB
Memória (ROM)	Até 32GB	Até 32GB
Resolução Nativa	HD 1920x1080	HD 1920x1080
Resolução Suportada	4K	4K
Lumens (lm)	3700lm ANSI	7500 Lumens
Contraste	15.000:1	15.000:1
Tamanho da Tela	>300"	>300"
Foco	Manual	Manual

Versão constante no site da fabricante MSE que atende ao Edital.

Quantidade de lumens superior ao exigido no Edital.

<https://msegroup.com.br/product/projeto-de-imagem-lcdb-3700hd-ba/>

Site oficial da fabricante.

2/9



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Portanto, ao nosso entendimento, resta claro que o fabricante MSE possui em seu rol de produtos, equipamento que atenda ao exigido no Edital e consequentemente não há em se alegar que a empresa vencedora apresentou um produto com especificações que não atenda ao Edital.

Mesma conclusão se alcança quando analisamos o catálogo anexado no recurso da recorrente, conforme segue abaixo:

mse
LCDB-3700HD-AN

Prepare-se para uma revolução na projeção de imagens com o Projetor MSE LCDB-3700HD-BA. Este modelo excepcional combina recursos de ponta com um compromisso inabalável com a qualidade, oferecendo uma experiência visual que supera todas as expectativas. Com resolução nativa HD, brilho impressionante e uma série de recursos avançados, o LCDB-3700HD-BA redefine a noção de excelência em projeção de imagem.

- Resolução Nativa**
Conta com uma resolução nativa de 1080p FULL HD.
- Tamanho de Tela**
Projeções de até 300 polegadas.
- Luminosidade**
Incrível Luminosidade de 7.500 lumens.
- Contraste**
Maior imersão com um contraste de 15.000:1.
- Cores**
Imagens muito mais vivas com 1.67 Bilhões de cores.
- Vida útil**
Sem limites com uma vida útil de até 50.000 horas.
- Keystone**
Sempre angularizado com correção de keystone digital.
- Zoom**
Incrível zoom de até 1.0x.
- Áudio**
Ouça tudo com um potente altifalante de 5W RMS.

7.500lumens



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

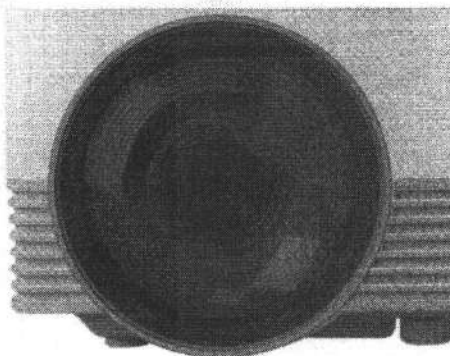
CNPJ 46.151.718/0001-80

mse

Luz e Lente

Lumens indicam brilho, importante em ambientes claros. Lentes de qualidade garantem nitidez, com correção de distorção. Vidro premium reduz dispersão de luz.

Zoom e ajustes manuais na lente oferecem versatilidade. Resumindo, luz intensa e lente de qualidade são essenciais para projeções envolventes.



Especificações de Projeção

Resolução Nativa	1920 x 1080 pixels	Ajuste de zoom (Digital)	1x - 1,6x
Resolução Suportada	4K (3840 x 2160)	Keystone	±15° Vert
Tecnologia	LCD	Tipo de Lâmpada	LED
Coras	1,67 bilhões	Potência	70W
Brilho	7500Lm no Branco 7500Lm em Colorido	Vida Útil	Normal: 30.000 horas Modo ECO: 50.000 horas
Contraste	15.000:1	Método p/ Projeção	Frontal, Traseira e Teto
Tamanho de Imagem	30 a 300" (Polegadas)		
Distância de Projeção	0,3 a 12 metros		
Aspect Ratio	4:3, 16:9		
Ajuste de Foco	Manual		

7.500lumens



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

VI – DA DECISÃO.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública manifestamos pela ratificação da aceitação do produto ofertado pela proponente SJS Equipamentos LTDA, tendo em vista que, após diligência realizada, restou comprovado que o produto ofertado pela mesma, encontra-se relacionado no site da fabricante MSE, bem como, atende as especificações mínimas exigidas no Edital.

Salientamos, na ocasião, que resta entendido que o produto ofertado pela empresa SJS Equipamentos LTDA é a versão LCDB-3750HD-AN, conforme verificado no site do fabricante e que qualquer equipamento diferente da citada versão será rejeitado na entrega e a empresa devidamente sancionada.

Birigui/SP, 03 de setembro de 2.025


Ricardi Pazian Baptista

Representante da pasta requisitante para análise das propostas no Pregão
Eletrônico nº 086/2.025